

PROCESSO - A. I. Nº 141596.0007/03-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e J.L. AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDOS - J.L. AGROPECUÁRIA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF Nº 0343-02/04
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 06/07/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0219-12/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a origem dos recursos. Os cálculos foram refeitos mediante nova diligência, sendo retificado o valor do débito. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração caracterizada. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração caracterizada. Não há previsão legal para a compensação solicitada pelo recorrente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. O parcelamento do débito pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interpuesto. Recurso do Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração em lide exige ICMS, no valor de R\$ 44.206,23, sendo objetos dos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados os seguintes itens do lançamento tributário:

1. falta de recolhimento de ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor na conta Caixa, sendo lançado imposto no valor de R\$ 43.009,50;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento – material para uso dos funcionários da empresa –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 323,84;
3. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 614,54;

4. falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente da própria empresa, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 238,67.

O autuado apresentou defesa, a informação fiscal foi prestada e, em seguida, o processo foi convertido em diligência à ASTEC por duas vezes.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0343-02/04, a 2ª JJF julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor total de R\$ 20.111,50.

Os itens 2º, 3º e 4º do Auto de Infração foram julgados procedentes, ao passo que o item 1º foi julgado procedente em parte, tendo a 2ª JJF acolhido o valor apurado pelo preposto da ASTEC, no montante de R\$ 18.914,77, em razão do ajuste da exigência fiscal ao regime do SimBahia.

Considerando o valor da desoneração do sujeito passivo, recorreu-se de ofício para uma das Câmaras deste CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e, preliminarmente, suscita a nulidade do item 1º do lançamento, por falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e a base de cálculo do imposto.

Adentrando no mérito, o recorrente diz, em relação ao item 1º, que há valores registrados na conta Caixa, em contrapartida à conta Banco do Brasil, nos meses de setembro a dezembro de 1998, que não representam saídas efetivas de numerário. Explica que se trata de mera movimentação para fim de controle interno da cobrança de título entregue a banco, sendo os valores revertidos à conta Caixa no final do mês, como se fossem estornados. Alega que as “saídas” desses valores foram consideradas na auditoria fiscal, porém as “entradas”, efetuadas por meio de lançamentos de reversão efetuados no final de cada mês, foram ignoradas. Explica como são feitos os lançamentos e dá exemplos.

Quanto ao item 2º, o recorrente alega que os bens adquiridos são necessários ao seu processo produtivo e, portanto, está assegurado o seu direito ao crédito fiscal correspondente.

Relativamente ao item 3º, diz que, embora tenha recolhido imposto a menos em alguns meses, em outros recolheu o tributo a mais. Pede que seja feita a compensação dos valores.

No tocante ao item 4º, afirma que com o advento da Lei Complementar nº 87/96, não está obrigado ao pagamento da diferença de alíquotas, na aquisição de bens destinados ao ativo permanente. Afirma que não ficou configurada a falta de recolhimento de ICMS.

Ao finalizar, solicita que o item 1º seja julgado nulo ou que seja efetuada a correção da Auditoria da Conta Caixa. Requer a procedência parcial do Auto de Infração. Pede a realização de diligência, a fim de verificar a veracidade de suas alegações.

A PGE/PROFIS, ao se pronunciar nos autos, diz que a solicitação de diligência deve ser indeferida, pois não há dados que justifiquem o atendimento do pedido. Afirma que a ocorrência de saldo credor está caracterizada, e que o recorrente tenta elidir as acusações com argumentos que já foram rechaçados na primeira instância. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Em 20/04/05, após a fase de instrução do processo, o recorrente apresentou doze livros fiscais e contábeis, com o objetivo de fundamentar as suas alegações referentes ao item 1º do lançamento. Em consequência, decidiu a 2ª CJF converter o processo em diligência à ASTEC, para que fosse verificado se os referidos livros comprovam a veracidade das alegações recursais.

Conforme o Parecer ASTEC Nº 0215/2005, fls. 628 a 633, a diligência foi atendida, tendo o diligenciador informado que, após ajustes efetuados na auditoria da conta caixa, o débito referente ao 1º item do lançamento, passava para R\$ 12.515,07, conforme demonstrativo à fl. 632.

Notificado acerca do resultado da diligência, o recorrente afirma que não concorda com o resultado da diligência e, em seguida, explica o procedimento operacional que adota no controle de sua conta caixa. Frisa que as operações intituladas “VL P/SUPRIMENTO DE CAIXA” são meras operações de transferências de Recursos da conta banco para a conta caixa. Solicita que seja

emitido um novo parecer, a ser elaborado por auditor fiscal da Inspetoria de Fiscalização de Empresa de Grande Porte (IFEP), com experiência na área contábil.

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS, a Dra. Ana Carolina Isabella Moreira, procuradora do Estado, exarou o Parecer de fls. 689 e 690, onde opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para que seja o valor devido no item 1º reduzido para R\$ 12.515,07, conforme apurado pelo preposto da ASTEC.

Conforme despacho à fl. 691, o parecer foi ratificado pelo Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, procurador do Estado.

O processo foi convertido em nova diligência à ASTEC, para que o imposto referente ao 1º item do Auto de Infração, relativamente ao exercício de 1999, fosse calculado com base no regime de apuração em que estava o recorrente enquadrado.

De acordo com o Parecer ASTEC Nº 0224/2006 (fls. 698 e 699), o imposto devido no 1º item do Auto de Infração foi calculado segundo o regime do SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte, passando o valor devido para R\$ 1.688,46 (fl. 700).

O recorrente foi notificado acerca do Parecer ASTEC nº 0224/2006, em 10/01/07, conforme documentos às fls. 704 e 705.

Notificada sobre o Parecer ASTEC nº 0224/2006, a autuante apenas afirmou que estava ciente do mesmo (fl. 706).

Em parecer à fl. 709, o ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para que o valor devido no 1º item do lançamento, relativamente ao exercício de 1999, seja julgado procedente em parte, no valor de R\$ 1.688,46, conforme apurado pela ASTEC.

Às fls. 710 e 711, foram acostados extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), onde consta que o recorrente, em 23/03/07, parcelou o débito tributário, no valor de R\$ 20.111,50 (principal) mais acréscimos legais e multa, valor que coincide com o que remanesceu após a Decisão de primeira instância.

Na sessão de julgamento, a representante da PGE/PROFIS solicitou vista do processo.

Em pronunciamento às fls. 713 a 719, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o parcelamento do débito remanescente após a Decisão de primeira instância acarreta a confissão da dívida, nos termos do art. 1º, § 1º, I, do Decreto nº 8.047/2001. Dessa forma, opina por que este Prejudicado o Recurso Voluntário. Também solicita que sejam os autos remetidos à PGE/PROFIS para fins de avaliação quanto a uma eventual representação ao CONSEF.

Prosseguindo, a ilustre procuradora diz que os artigos 408-P e 408-S do RICMS-BA já dispunham de dispositivos genéricos que davam guarida à apuração do imposto cobrado no primeiro item do lançamento, relativamente ao exercício de 1999, mediante o regime normal. Para embasar sua tese, transcreve o citado dispositivo regulamentar. Desse modo, opina pelo não acolhimento do demonstrativo de fl. 698. Frisa que, caso seja a sua tese acolhida pelo CONSEF, o Recurso de Ofício deverá ser provido parcialmente.

VOTO

A parte sucumbente da Fazenda Pública Estadual que é objeto do Recurso de Ofício decorreu da retificação efetuada no cálculo do imposto devido no item 1º do Auto de Infração.

No item 1º foi lançado ICMS, no valor de R\$ 43.009,50, em virtude de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada por meio da constatação de ocorrência de saldos credores na conta Caixa, nos exercícios de 1998 e 1999.

Mediante diligência solicitada pela primeira instância, preposto da ASTEC adequou a apuração do imposto devido no exercício de 1999 ao regime do SIMBAHIA. Em consequência, o valor devido passou para R\$ 18.914,77, conforme o demonstrativo à fl. 351.

Considerando que o documento de fl. 701 comprova que o recorrido estava enquadrado no regime do SimBahia, e que para a infração em tela era cabível a multa prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96; o imposto devido no exercício de 1999 deveria ter sido apurado de acordo com o regime do SimBahia, pois só em 01/11/00, com o advento do Dec. 7867/00, as infrações citadas no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96 foram incluídas no rol dos ilícitos fiscais listados no inciso V do art. 408-L do RICMS-BA. Divirjo do opinativo da PGE/PROFIS de fls. 713 a 719 e continuo acompanhando o entendimento vigente neste CONSEF, segundo o qual antes do Dec. 7867/00 não havia como se cobrar o imposto com base no regime normal de apuração. Correta, portanto, a Decisão da primeira instância.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida.

Quanto ao Recurso Voluntário, observo que o recorrente, após ter sido notificado acerca do resultado da última diligência efetuada pela ASTEC, parcelou todo o débito tributário que remanescia com a Decisão de Primeira Instância. Considerando que, nos termos do art. 1º, § 1º, I, do Decreto nº 8.047/01, o parcelamento implica reconhecimento do débito e desistência do Recurso Voluntário acaso interposto, a apreciação do Recurso Voluntário fica prejudicada.

Ressalto que poderá o recorrente, se assim desejar, mediante procedimento próprio, requerer a verificação de eventual recolhimento a mais.

Em face do exposto, declaro PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 141596.0007/03-1, lavrado contra J.L. AGROPECUÁRIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$20.111,50, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$614,54, 60% sobre R\$582,19 e 70% sobre R\$18.914,77, previstas no art. 42, I, “b”, 3, II, “e” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. PGE/PROFIS